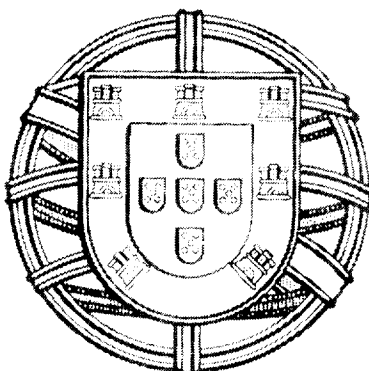




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/87:

Concede, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/84, de 23 de Fevereiro, condições especiais de regularização das dívidas à Segurança Social e Fundo de Desemprego ao Entrepósito Industrial — Metalotécnica, S. A. ... 3294

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 719/87:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de director regional do Ordenamento do Território da Comissão de Coordenação da Região do Norte. 3294

Portaria n.º 720/87:

Aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, às autarquias locais e respectivos serviços municipalizados (estabelece normas sobre o regime cambial do sector público) 3295

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura

Portaria n.º 721/87:

Aumenta o quadro de professores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa 3295

Ministério da Indústria e Comércio

Portaria n.º 722/87:

Altera os modelos de licenças e credenciais referidos nas alíneas a), b), c), e e) do n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro (estabelece normas de segurança para redes e ramais de distribuição de combustíveis gasosos). Revoga a Portaria n.º 581/81, de 9 de Julho 3295

Ministério da Educação e Cultura

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 104 900 contos 3296

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 46 423 contos 3297

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Aviso:

Torna público terem o Ministro dos Assuntos Sociais e das Reformas Institucionais da Bélgica e o Ministro do Trabalho e Segurança Social de Portugal procedido à troca das cartas referentes à modificação do artigo 58.º, 4), 4.º, do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970, sobre as Modalidades de Aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica, de 14 de Setembro de 1970 3299

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/87

1. Pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 53/86, de 30 de Junho, e 11/87, de 11 de Março, o Governo adoptou toda uma série de medidas para fazer face aos problemas económico-sociais da península de Setúbal, designadamente o PROSET (Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal).

Um dos objectivos fixados para aquela operação integrada de desenvolvimento regional foi o da criação de empregos, de molde a reduzir a taxa do desemprego da região. E definiram-se acções a levar a cabo pelas entidades públicas e privadas envolvidas no PROSET, com vista à recuperação das empresas existentes e à criação de novas unidades, única forma de concretizar o objectivo referido.

2. O Entreposto Industrial — Metalotécnica, S. A., com sede e instalações em Praias-Sado, assume particular importância no contexto social e geográfico da região, ocupa várias centenas de trabalhadores e actua num sector — o da metalomecânica — que oferece inquestionável interesse quer sectorial quer regional.

3. Devido a circunstâncias várias, a empresa encontra-se numa situação económico-financeira difícil, mas é susceptível de viabilização.

4. O plano de viabilização que a empresa formulou e apresentou ao delegado do Governo para a dinamização da actividade económica da península de Setúbal — e por este sustentado — tem como corolário a adopção de medidas de natureza excepcional que, a curto prazo, permitam não só a sua recuperação mas também uma adequada protecção dos credores e a tutela dos interesses dos trabalhadores.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1987, resolveu o seguinte:

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/84, de 23 de Fevereiro, aprovar a concessão de condições especiais de regularização das dívidas à Segurança Social e Fundo de Desemprego, à data de 30 de Junho de 1987, de acordo com o seguinte esquema:

- a) Amortização da dívida em dez anos, em prestações mensais e crescentes, sendo os dois primeiros de carência, de acordo com o plano anexo;
- b) Inexigibilidade de juros de mora vencidos e vencidos no período de amortização da dívida de contribuições.

2 — A empresa obriga-se ao cumprimento integral das prestações referidas na alínea a) do número anterior, bem como ao pagamento atempado das contribuições normais.

3 — O Ministro das Finanças promoverá a adopção de medidas de regularização das dívidas fiscais da empresa.

4 — O Ministro do Trabalho e Segurança Social promoverá a adopção de medidas tendentes à suspensão

das acções judiciais em curso que pendem contra a empresa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Plano de pagamento das dívidas de Entreposto Industrial — Metalotécnica, S. A., à Segurança Social e Fundo de Desemprego

	Porcentagem
1.º ano	-
2.º ano	-
3.º ano	1
4.º ano	2
5.º ano	4
6.º ano	18,5
7.º ano	18,5
8.º ano	18,5
9.º ano	18,5
10.º ano	19
<i>Total</i>	<i>100</i>

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 719/87

de 22 de Agosto

Considerando que o lugar de director regional do Ordenamento do Território, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, é fundamental na estrutura dos serviços da Comissão de Coordenação da Região do Norte e tendo em vista, designadamente, o estudo e a formulação de princípios do ordenamento do território e a promoção e acompanhamento de equipamentos colectivos e acções de renovação e revitalização urbanas;

Considerando que para o desempenho dessas funções se torna indispensável recorrer a candidatos com elevada qualificação técnica e muita experiência no âmbito das acções da Comissão de Coordenação da Região do Norte;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento do lugar de director regional do Ordenamento do Território da Comissão de Coordenação da Região do Norte a indivíduos possuidores de licenciatura em Engenharia Civil, com especialização académica em Planeamento Urbano e Regional e experiência docente, mesmo sem vínculo à função pública.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 4 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 720/87

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, estabeleceu um novo quadro legal para o regime cambial do sector público administrativo, remetendo para portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território a indicação das autarquias locais beneficiárias deste regime, com o estabelecimento das necessárias adaptações.

Considera-se, no entanto, devido ao desenvolvimento de múltiplas acções no domínio da cooperação internacional por parte das autarquias locais, independentemente da dimensão do respectivo orçamento, tornar-se imperioso generalizar o regime cambial do sector público administrativo a todas as autarquias.

De facto, assiste-se ao incremento da geminação de cidades e vilas portuguesas com congéneres estrangeiras, fomentam-se acções de municípios portugueses no Conselho da Europa, inclusive de representações oficiais nos respectivos organismos, e desenvolvem-se acções de formação e de outra natureza, prosseguidas por autarquias e financiadas pelos fundos estruturais das Comunidades, de que resultam contactos com o exterior e, necessariamente, o recurso a operações cambiais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, em execução do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, às autarquias locais e respectivos serviços municipalizados que revelem necessidade de dispor de orçamento cambial.

2.º Para efeitos do n.º 1, considerar-se-ão as autarquias locais e respectivos serviços municipalizados cujos orçamentos cambiais sejam remetidos à Direcção-Geral do Tesouro nos prazos e nos termos que por esta forem estabelecidos.

3.º A título excepcional para o ano de 1987, devido ao carácter inovatório destas medidas para as autarquias locais, poderão estas fornecer a informação correspondente às previsões de receitas e despesas em moeda estrangeira, de acordo com o Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, até 30 dias após a publicação da presente portaria.

4.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, e a Portaria n.º 195/87, da mesma data, compete ao Ministro das Finanças autorizar despesas previstas no regime cambial, extensivo às autarquias locais, de valor igual ou superior a 1 000 000\$ e ao Ministro do Plano e da Administração do Território autorizar despesas de valor inferior ao mesmo limite, com a faculdade de delegar em entidade sob a sua dependência ou tutela.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Agosto de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 721/87**

de 22 de Agosto

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 277/83, de 17 de Junho, que manda integrar no quadro de professores dos estabelecimentos de ensino superior universitário os lugares de professor associado supranumerário desses estabelecimentos de ensino:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o quadro de professores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 983/82, de 19 de Outubro, e alterado pela Portaria n.º 675/86, de 11 de Novembro, seja aumentado de um lugar de professor catedrático, passando a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
37	Professor catedrático	A
44	Professor associado	B

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria n.º 722/87**

de 22 de Agosto

A experiência decorrente da aplicação da Portaria n.º 581/81, de 9 de Julho, que criou os modelos de licenças e credenciais a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, e o reconhecimento de mais de um organismo de controle que tem vindo a ser feito pela Direcção-Geral de Energia, nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei, vieram a tornar necessário proceder à alteração dos modelos anteriormente mencionados, tendo em vista a utilização do mesmo modelo por qualquer dos organismos reconhecidos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, o seguinte:

1.º São criados os seguintes modelos de licenças e credenciais referidos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro:

S.  R.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LICENÇA Nº

Organismo de Controlo reconhecido pela Direcção-Geral de Energia confere a licença de(a) ao Sr.....possuidor do bilhete de identidade nº de/...../..... nos termos da legislação vigente (Decreto-Lei nº 512/80, de 28 de Outubro).

a) técnico de gás
montador
instalador

O Director

S.  R.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CREDENCIAL Nº

.....

Organismo de Controlo reconhecido pela Direcção-Geral de Energia credencia aCom sede emCom número de identificação de pessoa colectiva..... como entidade montadora de redes e ramais de distribuição e utilização de combustíveis gasosos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 512/80, de 28 de Outubro.

O Director

VERSO

Nota: A presente licença é pessoal e intransmissível. É válida por 5 anos.O seu extravio deve ser imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Energia.

Valida até

Assinatura do titular.....

...../...../.....

2.º De cinco em cinco anos os certificados de formação serão revalidados, após a frequência com aproveitamento de um curso de reciclagem ou mediante comprovação de que exerceu ininterruptamente a sua actividade desde a emissão de licença ou desde a última prorrogação desta.

3.º É revogada a Portaria n.º 581/81, de 9 de Julho.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 7 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luis Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Comércio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
02	01					Estabelecimentos de ensino básico, secundário, escolas do magistério primário e normais de educadores de infância.			
						Direcções escolares, escolas primárias e jardins-de-infância			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação....	20 000	-	(a)
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação....	60 000	-	(b)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	20 000	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos.....	-	18 000	(c)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos.....	-	3 400	(d)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	-	(d)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-	(d)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 100	-	(d)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 200	-	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	2 000	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
02	01			44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				44.09	A	Experiências pedagógicas — Educação pré-escolar	-	1 500	(d)
	03					Escolas secundárias			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	60 000	(b)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	15 000	-	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	5 000	-	(c)
						Total das transferências	104 900	104 900	

(a) Despacho ministerial de 16 de Junho de 1987.

(b) Despacho ministerial de 2 de Julho de 1987.

(c) Despacho ministerial de 1 de Julho de 1987.

(d) Despacho ministerial de 3 de Julho de 1987.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1987. — Pelo Director, *António Ribeiro Bernardo*.

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
01	01	01	3.01.0	27.00		Gabinetes e serviços centrais			
			3.01.0	29.00		Gabinete do Ministro			
			3.01.0	42.00		Gabinete			
						Bens não duradouros — Outros	888	-	(a)
						Aquisição de serviços — Locação de bens	800	-	(a)
						Transferências — Particulares	-	1 688	(a)
	03	02				Gabinete do Secretário de Estado da Administração Escolar			
						Serviços autónomos			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			3.01.0	38.03	01	Instituto de Tecnologia Educativa	-	36 000	(b)
			3.01.0	54.03	01	Instituto de Tecnologia Educativa	36 000	-	(b)
			3.01.0	54.03	01	Instituto de Tecnologia Educativa	4 000	-	(b)
	04	01				Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário			
						Gabinete			
			3.01.0	15.00		Abonos diversos — Espécie	343	-	(c)
			3.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	343	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	05	01	3.01.0	21.00		Secretaria-Geral Serviços próprios Bens duradouros — Outros.....	-	6	(d)
		02		44.00		Dotações comuns aos serviços centrais Outras despesas correntes:			
			3.01.0	44.09		Diversas.....	6	-	(d)
07		01	7.01.0	01.20		Direcção-Geral dos Desportos Serviços centrais e delegações regionais Pessoal em qualquer outra situação	-	1 000	(e)
			7.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	1 500	(f)
			7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	1 500	-	(f)
			7.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	1 000	-	(e)
09		01	3.01.0	06.00		Direcção-Geral de Pessoal Serviços próprios Abonos diversos — Numerário	66	-	(g)
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	86	(g)
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	800	(h)
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 000	(h)
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 800	-	(h)
			3.01.0	33.00		Juros — Empresas públicas	20	-	(g)
11		01	3.01.0	52.00		Direcção-Geral do Ensino Básico Serviços próprios Investimentos — Maquinaria e equipamento.....	-	800	(b)
12		01		44.00		Direcção-Geral do Ensino Secundário Serviços próprios Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.01.0	44.09	A	Apoio a experiências pedagógicas	-	2 200	(b)
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	600	(b)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
			3.01.0	71.09	A	Apoio a experiências pedagógicas	-	400	(b)
						Total das transferências	46 423	46 423	

(a) Despacho ministerial de 1 de Julho de 1987.

(b) Despacho ministerial de 9 de Julho de 1987.

(c) Despacho ministerial de 23 de Junho de 1987.

(d) Despacho ministerial de 25 de Junho de 1987.

(e) Despacho ministerial de 4 de Junho de 1987. Acordo de 17 de Junho de 1987.

(f) Despacho ministerial de 26 de Junho de 1987.

(g) Despacho ministerial de 22 de Junho de 1987.

(h) Despacho ministerial de 3 de Junho de 1987.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1987. — Pelo Director, **António Ribeiro Bernardo**.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministro dos Assuntos Sociais e das Reformas Institucionais da Bélgica e o Ministro do Trabalho e Segurança Social de Portugal procederam à troca das cartas, respectivamente de 25 de Junho de 1987 e de 3 de Agosto de 1987, que vão publicadas em anexo ao presente aviso, relativas à modificação do artigo 58.º, 4), 4.º, do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 sobre as Modalidades de Aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica. Esta disposição foi mantida em vigor entre os dois países pelo artigo 220.º, n.º 2, do Acto Relativo às Condições de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às Adaptações dos Tratados, anexo ao Tratado de Adesão às Comunidades Europeias, de 12 de Junho de 1985.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Segurança Social, 4 de Agosto de 1987. — O Chefe do Gabinete, *José Manuel Saldanha Bento*.

Cabinet du Ministre des Affaires Sociales et des Reformes Institutionnelles.

Le Ministre.

1040 Bruxelles, le 25 juin 1987

Monsieur le Ministre du Travail et de la Sécurité Sociale.

Lisbonne (Portugal).

Objet: Modification de l'article 58, § 4 (4), de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention générale sur la sécurité sociale entre le Royaume de Belgique et la République portugaise.

Monsieur le Ministre:

J'ai l'honneur de vous faire connaître que l'Ambassade du Portugal à Bruxelles a informé l'autorité compétente belge de votre demande concernant la révision de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention générale sur la sécurité sociale entre le Royaume de Belgique et la République portugaise.

Pour satisfaire à votre requête, je vous propose d'adopter les mesures ci-après:

1 — L'article 58 (4) dudit Arrangement administratif serait remplacé par le texte ci-après:

(4) Travailleurs autres que ceux visés au 1), 2) et 3) et qui sont en possession d'un permis de travail valable, les allocations étant toutefois accordées à partir de la date de la mise au travail:

Pour le premier enfant: 600 FB par mois (24 FB par jour);

Pour le deuxième enfant: 650 FB par mois (26 FB par jour);

Pour le troisième enfant: 700 FB par mois (28 FB par jour);

Pour le quatrième enfant: 750 FB par mois (30 FB par jour).

2 — Le présent accord entre en vigueur le 1^{er} janvier 1987.

Il produit ses effets jusqu'à l'entrée en vigueur de la solution uniforme pour tous les États membres visée à l'article 99 du Règlement (CEE) n° 1408/71, relatif à l'application des régimes de sécurité sociale aux travailleurs salariés et aux membres de leur famille et au plus tard jusqu'au 31 décembre 1988.

Si vous pouvez rallier au contenu de ce qui précède, votre réponse et la présente lettre formeront échange de lettres entre les autorités compétentes des deux États membres.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma considération très distinguée.

J.-L. Dehaene.

Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Monsieur le Ministre des Affaires Sociales et des Reformes Institutionnelles.
Bruxelles.

Assunto: Modificação do artigo 58.º, 4), 4.º, do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre o Reino da Bélgica e a República Portuguesa.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª de 25 de Julho de 1987, com o teor seguinte:

J'ai l'honneur de vous faire connaître que l'Ambassade du Portugal à Bruxelles a informé l'autorité compétente belge de votre demande concernant la révision de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention générale sur la sécurité sociale entre le Royaume de Belgique et la République portugaise.

Pour satisfaire à votre requête, je vous propose d'adopter les mesures ci-après:

1 — L'article 58 (4) dudit Arrangement administratif serait remplacé par le texte ci-après:

(4) Travailleurs autres que ceux visés au 1), 2) et 3) et qui sont en possession d'un permis de travail valable, les allocations étant toutefois accordées à partir de la date de la mise au travail:

Pour le premier enfant: 600 FB par mois (24 FB par jour);

Pour le deuxième enfant: 650 FB par mois (26 FB par jour);

Pour le troisième enfant: 700 FB par mois (28 FB par jour);

Pour le quatrième enfant: 750 FB par mois (30 FB par jour).

2 — Le présent accord entre en vigueur le 1^{er} janvier 1987.

Il produit ses effets jusqu'à l'entrée en vigueur de la solution uniforme pour tous les États membres visée à l'article 99 du Règlement (CEE) n° 1408/71, relatif à l'application des régimes de

sécurité sociale aux travailleurs salariés et aux membres de leur famille et au plus tard jusqu'au 31 décembre 1988.

Si vous pouvez vous rallier au contenu de ce qui précède, votre réponse et la présente lettre formeront échange de lettres entre les autorités compétentes des deux États membres.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma considération très distinguée.

Tenho a honra de comunicar o meu acordo com o teor da carta de V. Ex.^a, a qual constitui com esta resposta um acordo por troca de cartas.

Tenho ainda a honra de, seguidamente, transmitir o texto correspondente em língua portuguesa:

1 — O n.º 4.º do artigo 58.º do referido Acordo Administrativo passaria a ter a seguinte redacção:

4.º Trabalhadores não referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e que sejam possuidores de autorização de trabalho válida, sendo os abonos, todavia, concedidos a partir da data de início do trabalho:

Em relação ao primeiro descendente: 600 FB por mês (24 FB por dia);

Em relação ao segundo descendente: 650 FB por mês (26 FB por dia);

Em relação ao terceiro descendente: 700 FB por mês (26 FB por dia);

EM relação ao quarto descendente: 750 FB por mês (30 FB por dia).

2 — O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e produz efeitos até à entrada em vigor da solução uniforme em relação a todos os Estados membros prevista no artigo 99.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1988.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da mais elevada consideração.

Lisboa, 3 de Agosto de 1987.

O Ministro, *Luís Fernando Mira Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 32\$00